



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 AO DE 2015

Camila Soares Cavassin Jayme
William Soares Pugliese

Resumo

Com o fim de não tornar imprescritíveis e infundáveis as demandas executórias no ordenamento jurídico brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça fixou em precedente de Incidente de Assunção de Competência o reconhecimento da existência e aplicação da prescrição intercorrente as demandas executórias paralisadas por prazo superior ao prazo prescricional do direito material executado, mesmo ausente a previsão legal no Código de Processo Civil de 1973. No uso do método dedutivo e diante de pesquisa documental, o presente estudo pontua o instituto da prescrição intercorrente e referida trajetória, tecendo considerações quanto ao precedente, a sua incidência no novo Código de Processo Civil e recentes alterações legislativas da Lei 14.195, de 2021.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente; precedente; REsp 1.604.412 – SC; alteração legislativa; Lei nº 14.195, de 2021.

Abstract

In order not to make enforceable claims in the Brazilian legal system endless, the Superior Court of Justice established the recognition of the existence and application of the intercurrent statute of limitations for enforcement proceedings that have been paralyzed for a period longer than the statute of limitations of the enforced right, even absent the legal provision in the Code of Civil Procedure of 1973. By the deductive method and in the face of documentary research, the present study punctuates the institute of intercurrent prescription and said trajectory, weaving considerations about the precedent, its incidence on the new Civil Procedure Code and recent legislative changes to Law 14,195, of 2021.

Keywords: Intercurrent statute of limitations; precedent; Special Appeal 1,604,412 - SC; legislative change; Statute No. 14,195, of 2021.

INTRODUÇÃO

O convívio em sociedade e o contrato social, por todos firmado, demanda o reconhecimento de deveres para o exercício dos direitos dele decorrentes. E isto a todos se aplica, inclusive aos credores e devedores.

Na esfera do direito executório processual, aquele que é credor de outrem (seja de título executivo judicial ou extrajudicial) tem direito a executar e receber determinada quantia, mas deve fazê-lo dentro do prazo prescricional. Ao mesmo tempo em que o credor tem direito a executar, o devedor tem direito a ser executado dentro daquele determinado prazo, sem que lhe penda a incerteza eterna quanto a

existência da cobrança ou não dos referidos valores. E não basta que a execução seja proposta, ela deve ser processada e finalizada.

A prescrição se mostra então, nesse contexto, grande pacificador social. Nela atua na busca de equilíbrio temporal para as obrigações interpessoais dos cidadãos que convivem em sua unidade, trazendo segurança jurídica e estabilidade ao convívio social e às relações jurídicas.

A inexistência de previsão legislativa quanto a determinadas situações fáticas do cotidiano não pode, e nem deve impedir ao judiciário de atender e responder àqueles que lhe socorrem. Para as referidas omissões legislativas, há métodos de interpretação, integração e aplicação do Direito.

A incidência de processos executórios iniciados e não findados, sem localização do executado, sem localização de bens passíveis de penhora e sem diligências por parte do exequente, trouxeram à realidade uma situação de tumulto processual, frente a existência de demandas executórias infrutíferas, que se propagam no tempo, sem a satisfação do crédito executado.

Em resposta, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade e incidência de causa de extinção do feito, com resolução do mérito, diante de reconhecimento de prescrição intercorrente, mesmo às demandas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando ausente previsão legal expressa para tanto.

O estudo se justifica na necessidade de análise da primeira e mais significativa alteração legislativa sobre o tema, quando da sucessão do Código de Processo Civil de 1973 para o Código de Processo Civil de 2015, mas também pela pontual e recente alteração dada pela Lei nº 14.195, de 2021, e sua implicação no entendimento vigente, cujo objetivo se presta a identificar a continuidade de validade e aplicação do raciocínio emanado no precedente de 2018, portanto, antes da alteração legislativa de 2021.

Para isso, o artigo está dividido em três momentos. No primeiro, quando introduzido e apanhado em linhas gerais o instituto da prescrição e da prescrição intercorrente. Na sequência, com a análise do precedente do Superior Tribunal de

Justiça. E, por fim, com o estudo da alteração legislativa do artigo 921, do Código de Processo Civil, e as suas implicações práticas.

MATERIAL E MÉTODO

O presente trabalho de pesquisa foi desenvolvido pelo método dedutivo e indutivo, com base em análise documental indireta de artigos científicos de periódicos e doutrina nacional. Além do mais, também teve por fonte a análise da legislação aplicável, passada e presente, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial, estudo do caso precedente específico.

1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Primeiro se faz necessária a compreensão do direito material referente ao instituto da prescrição, para depois compreender-se o fenômeno da prescrição intercorrente, instituto de natureza processual.

Em ambos, no entanto, o tempo é elemento norteador. Assinala a doutrina que “O tempo exerce influência abrangente no Direito em todos os campos.”¹ Na busca da estabilidade social, da paz social e tranquilidade da ordem jurídica, o transcurso do tempo sem o exercício do direito deve encerrar a relação jurídica, colocando-se uma pedra sobre ela.²

Em breves palavras, a prescrição, no ordenamento jurídico brasileiro, é o fenômeno pelo qual o decurso de prazo produzirá uma consequência jurídica. Em classificação da doutrina, a consequência poderá ser positiva, quando estamos diante da prescrição aquisitiva, como pode ser negativa, quando diante da prescrição extintiva³.

Há quem diga que a prescrição é um castigo imposto àqueles que não se socorrem, em tempo, de seus direitos, deixando escoar prazo legal para seu uso. Mas

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. p. 295.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. p. 295.

³ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado [livro eletrônico]** - 4ª. Ed - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.30.

ainda assim a maioria concorda que ele se faz necessário como denominador da paz social.⁴

É consensual na doutrina que a prescrição extintiva alcança, no entanto, somente a pretensão do direito, mas jamais o direito de ação em si⁵. “Com a prescrição o que perece é o exercício desse direito. É, portanto, contra a inércia da ação que age a prescrição”⁶.

Eis a inteligência do artigo 189 do Código Civil⁷: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”⁸

A prescrição é “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei.”, sendo claro o objeto da prescrição como “a pretensão de direito material e não a ação”⁹.

Salvo pontuais e expressas exceções de imprescritibilidade, quanto a relações jurídicas específicas que são por sua natureza incompatíveis com o instituto da prescrição e decadência¹⁰, o direito de ação não perdura para sempre.

Dito isto, importante indicar que o presente estudo foca não no instituto da prescrição puramente dita, mas sim, da prescrição intercorrente. Destaca-se que no Código de Processo Civil anterior, de 1973, não constava previsão expressa quanto a prescrição intercorrente.

Sendo certo que o Direito já não pode ser reduzido à lei¹¹, e que a sua ausência não impede e nem afasta o pronunciamento judicial, mesmo à revelia de previsão legislativa no Código de Processo Civil de 1973, o tema passou a ser discutido, na doutrina e na jurisprudência.

⁴ NAVES, Nilson Vital. Prescrição e decadência no direito civil. **Revista da Faculdade de Direito**. Disponível em <<https://tinyurl.com/bddf23e5>>. Acesso em 14 de ago. de 2022. p. 165.

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado [livro eletrônico]** - 4ª. Ed - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.30.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. p. 297.

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado [livro eletrônico]** - 4ª. Ed - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.30.

⁸ BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 05 de ago. de 2022.

⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 12ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017. p. 667.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. p. 298.

¹¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 153.

Atualmente, tem-se que a prescrição intercorrente está prevista e regida pelo artigo 206-A do Código Civil¹² em conjunto com o artigo 921 do Código de Processo Civil¹³, sem, contudo, que qualquer um desses dispositivos nos apresente um conceito propriamente dito do instituto.

Antes de 2015, na construção doutrinária, na supressão da omissão legislativa, já se aprendia que “se o processo ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo de prescrição, esta se consumará. É o que se denomina prescrição intercorrente, decorrente da inércia no processo, a qual deve sempre ser imputada à parte interessada.”¹⁴

Verifica-se que a prescrição intercorrente surge no momento da execução do título judicial ou extrajudicial, e está relacionada a omissão e inércia do credor, que pode, mas não providencia as diligências necessárias e adequadas para a defesa dos seus interesses. A prescrição intercorrente “consiste no reconhecimento da inércia endoprocessual”¹⁵.

Portanto, enquanto a prescrição indica e apura a necessidade de observância de prazo para ajuizamento da ação em busca de um direito, a prescrição intercorrente diz respeito ao prazo para prosseguimento da ação de execução, uma vez ajuizada.

A prescrição intercorrente visa afastar a imprescritibilidade de pretensões executórias, bem como a imposição às partes do prolongamento eterno da demanda, em verdadeiro espírito de pacificação das relações sociais e segurança jurídica.¹⁶

¹² Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm>. Acesso em 05 de ago. de 2022.

¹³ BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13. 105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 de ago. de 2022.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. p. 312.

¹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado [livro eletrônico]** - 4ª. Ed - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.33.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.604.412 – SC** (2016/0125154-1). Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF>. Acesso em 12 de ago. de 2022. p. 09.

Feita essas considerações iniciais, pontua-se a evolução da legislação e entendimento jurisprudencial sobre o tema.

2. DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já indicado, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 não havia previsão expressa quanto a prescrição intercorrente. Mas a realidade fática do ordenamento diante da existência de inúmeras demandas iniciadas e não findas, porque paralisadas injustificadamente por longo período e tempo, demandaram uma resposta ativa e definitiva da Corte Superior.

Foi estabelecida a controvérsia a ser definida em Precedente quanto ao cabimento de prescrição intercorrente e a necessidade de intimação prévia do credor, bem como a necessidade de concessão de oportunidade ao mesmo para andamento do processo paralisado por prazo superior ao previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda¹⁷. A divergência foi destacada em notícia como o primeiro Incidente de Assunção de Competência admitido na Corte Superior¹⁸.

Para enriquecer o enredo, registre-se que Incidente de Assunção de Competência, previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil¹⁹ é afetação de julgamento de recurso que envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, independente de repetição em múltiplos processos.

A técnica de julgamento utilizada implica pronunciamento de entendimento em acórdão de aplicação obrigatória, ou seja, que vincula a todos os juízes e órgãos

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.604.412 – SC** (2016/0125154-1). Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF>. Acesso em 12 de ago. de 2022. p. 06.

¹⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tribunal admite primeiro incidente de assunção de competência em recursal especial**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-02-22_08-05_Tribunal-admite-primeiro-incidente-de-assuncao-de-competencia-em-recurso-especial.aspx>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

¹⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13. 105, de 16 de março de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 de ago. de 2022.

fracionários, até que se revise a tese lançada²⁰. Trata-se de verdadeira expressão de Precedente²¹.

Importante a recordação do caráter preventivo do Incidente de Assunção de Competência²², porque viável antes mesmo da repetição da controvérsia em múltiplos processos, bem como da sua importância para os casos em que há divergências entre as câmaras ou turmas sobre relevante questão de direito.²³

Sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o Superior Tribunal de Justiça fixou que, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, o termo inicial para contagem do prazo prescricional intercorrente seria o fim do prazo judicial de suspensão do processo de execução, ou então o transcurso do prazo de um ano, no caso de não haver prazo fixado de suspensão da execução.

Eis a redação da ementa do Resp 1.604.412 – SC (2016/0125154-1), publicado no DJe 22 de ago. de 2018²⁴, que tramitou sob rito de Incidente de Assunção de Competência:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

²⁰ Art. 947. (...). §3º O Acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 de ago. de 2022.

²¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 de ago. de 2022.

²² BECKER, Rodrigo Frantz; SILVA, Teresa Raquel Figueredo da. **O incidente de assunção de competência no sistema de precedentes brasileiro e o cabimento da reclamação para garantir sua aplicabilidade**. 2020. 31f. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2826>>. Acesso em 15 de ago. de 2022. p. 07.

²³ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judicial e colegialidade. A reforma no procedimento deliberativo dos Tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos**. Londrina: Editora Thoth, 2021. p. 111.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.604.412 – SC (2016/0125154-1)**. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF>. Acesso em 12 de ago. de 2022.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

Retomando a análise do julgado, diz-se que o tema submetido sofreu grande evolução na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em 1993 subordinava o reconhecimento da prescrição intercorrente a falta de diligência da parte no andamento do processo²⁵.

Mas é importante que a prescrição intercorrente não seja confundida com a extinção do feito por abandono da causa, previsto no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, o que o Precedente nos deixa claro.

No abandono da causa, a demanda poderia ser extinta frente inércia de 30 dias, sem resolução de mérito, o que viabiliza a interposição de nova demanda. Na prescrição intercorrente, a demanda executória passa a poder ser extinta frente inércia correspondente a prazo prescricional, definido pelo prazo prescricional do direito material, com resolução de mérito, o que inviabiliza nova propositura de ação sobre o mesmo direito²⁶.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.604.412 – SC** (2016/0125154-1). Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF>. Acesso em 12 de ago. de 2022. p. 06.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.604.412 – SC** (2016/0125154-1). Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF>.

A técnica da extinção do processo por abandono é mais coerente com as ações de conhecimento, onde ainda se busca o reconhecimento do direito, e não para as demandas executórias onde o direito ao objeto executado já é reconhecido, certo e líquido (ou liquidável).

A prescrição intercorrente, corre, pois, no silêncio e inércia do exequente com os impulsos processuais, sendo que eventuais paralizações que não sejam de sua responsabilidade, mas por exemplo, de responsabilidade do oficial de justiça, do cartório ou do magistrado, não poderão ser computados em seu prejuízo.²⁷

Reconhecida a omissão do Código de Processo Civil de 1973 quanto ao tema, a interpretação dada pela Corte observou as leis substantiva e adjetiva à época vigentes, aplicando analogicamente a Lei de Execução Fiscal²⁸.

“A analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins.”²⁹. No caso, de forma correta, estendeu-se o raciocínio aplicado às execuções fiscais para as execuções comuns, diante da identidade de razão jurídica da norma lá presente e aqui ausente, pois “*ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito).”³⁰

Assim, “exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.”³¹

O termo inicial da prescrição intercorrente, pois, é o fim do prazo da suspensão processual. E a suspensão processual se iniciava com a ausência de

126&num_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF>. Acesso em 12 de ago. de 2022. p. 10 e 11.

²⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 2037, 2ª coluna.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.604.412 – SC** (2016/0125154-1). Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF>. Acesso em 12 de ago. de 2022. p. 15 e 16.

²⁹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 296.

³⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 296.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.604.412 – SC** (2016/0125154-1). Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF>. Acesso em 12 de ago. de 2022. p. 16.

localização do devedor ou com a ausência de localização de bens passíveis de penhora.

Registre-se, nesse contexto, que na prática, várias diligências eram realizadas para a tentativa de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sendo que o prazo inicial de suspensão era considerado pela jurisprudência como o da última diligência, antes da paralisação dos autos em suspensão.

Estudado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para as execuções anteriores ao novo Código, como ficam as demandas executórias em trâmite na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, é o que se passa a verificar na sequência.

3. A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TRAZIDA PELA LEI Nº 14.195, DE 2021.

Alterações legislativas sempre seguem acompanhadas de normas de transição. Importante dizer que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu no artigo 1.056 que a extinção por prescrição intercorrente do artigo 924, inciso V se aplicaria inclusive para as execuções em curso, ou seja, para as execuções iniciadas no Código antigo.

Sobre a norma, esclareceu a Corte Superior que:

Por conseguinte, a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do mesmo diploma legal. Efetivamente, não faz nenhum sentido aplicar a regra de transição aos casos em que o prazo prescricional intercorrente já se encontra integralmente consumado, conferindo-se, inadvertidamente, novo prazo ao exequente inerte.

Portanto, quando da entrada em vigência do novo Código processual, as execuções que se encontravam pendentes de solução passaram a se suspender por um ano, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em 18 de

março de 2016³², e finda essa suspensão em 18 de março de 2017, quando então passa a contar de forma corrida o prazo prescricional intercorrente, correspondente ao mesmo prazo prescricional do direito material executado.

Em exemplo prático, caso o prazo prescricional do direito material executado seja 05 anos, a prescrição intercorrente que se iniciou em 18 de março de 2017 se consolidaria em 18 de março de 2022.

Para além da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 2016, a questão pertinente a prescrição intercorrente sofreu alteração legislativa com a conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 2021 e promulgação da Lei nº 14.195, de 2021³³. Dentre outras alterações, ela implicou em acréscimos no artigo 921 do Código de Processo Civil, relevantes ao estudo.

Antes, a redação originária do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil de 2015 estabelecia a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, quando o executado não possuísse bens penhoráveis, e uma vez finda essa suspensão, o prazo de prescrição intercorrente teria início.

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Em comentário ao dispositivo, a doutrina indicava que uma vez transcorrido o prazo de 01 ano de suspensão da execução, necessária a ciência do exequente do transcurso do prazo, para que então, caso intimado o exequente não se manifeste, iniciar a contagem do prazo de prescrição intercorrente.³⁴

³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Pleno do STJ define que o novo CPC entra em vigor no dia 18 de março**. Disponível em <

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-03-02_20-07_Pleno-do-STJ-define-que-o-novo-CPC-entra-em-vigor-no-dia-18-de-marco.aspx>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

³³ BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

³⁴ ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925. Volume XIV**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016. (Coleção comentário ao Código de Processo Civil; v. 14 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero). p. 351.

Note-se, no entanto, que referido comentário foi respaldado em entendimento de que a prescrição intercorrente decorre de inércia do executado, somente cabida após oportunidade de manifestação das partes³⁵.

Com a devida cautela e respeito, o comentário não reflete o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente desenhcou a desnecessidade de intimação do exequente quanto ao fim do prazo da suspensão da execução, sendo automático e subsequente o início do prazo da prescrição intercorrente.

Assim, consolidou-se a doutrina que defende a “desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.”³⁶, para que se inicie o fluxo do prazo prescricional intercorrente. Apesar de se reconhecer a existência de contradição por parte do próprio Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, quando conflitamos o julgado REsp 1.522.092-MS versus o julgado AgRgAREsp 470.154-MS³⁷.

O texto original da regra sofreu recente alteração legislativa pela Lei nº 14.195, de 2021, e agora a redação do art. 921, inciso III, §§1º e 4º do, Código de Processo Civil, estabelece que a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano irá ocorrer não somente quando não forem localizados bens passíveis de penhora, mas também quando não for localizado o próprio executado.

A alteração legislativa inova ainda em clareza, dispondo que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as

³⁵ ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925. Volume XIV**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016. (Coleção comentário ao Código de Processo Civil; v. 14 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero). p. 352.

³⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 2037, 1ª coluna.

³⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 2037, 2ª coluna.

formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Ou seja, expedido o mandado ou carta de citação, penhora e avaliação, na primeira tentativa de cumprimento dele, caso seu retorno seja negativo, já inicia o prazo de suspensão processual de 01 ano, que uma vez encerrado, dá início ao prazo de prescrição intercorrente.

Independente de quão diligente o credor é, inicia-se contra ele um relógio cronológico que lhe impõem tempo certo e determinado para localizar o credor e bens passíveis de penhora, com a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinguir-se a execução por prescrição intercorrente.

O raciocínio do entendimento lançado no Precedente, a *ratio decidendi*, se mantém o mesmo na alteração legislativa. A *ratio decidendi* que pode ser denominada como o fundamento determinante da decisão é o ponto crucial e particular que determina o julgamento.³⁸

Os julgamentos recentes que dizem respeito à prescrição intercorrente não mais podem se fundamentar no precedente, mas sim na própria redação do artigo 921 do Código de Processo Civil.

No caso, não se está diante de superação de precedente, porque o precedente em estudo, apesar de proferido em 2018, quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito ao entendimento de prescrição intercorrente aplicável as execuções processadas na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, o fim desta exposição converge em identificar que a *ratio decidendi*, ou seja, o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça é o mesmo da norma posta e vigente, inclusive com as recentes alterações.

³⁸ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Superação de precedentes. Da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes.** Londrina: Editora Thoth, 2020. p. 61.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indiscutível a importância da prescrição intercorrente como instrumento de pacificação social e de certeza jurídica, para o fim de não se perpetuar demandas no judiciário, sabidamente sobrecarregado com as demandas jurisdicionais.

Na premissa de que nada é eterno, o processo executório também não o pode ser, sendo justo o reconhecimento do direito do credor de buscar sua satisfação de crédito, mas também o direito do devedor de não permanecer eternamente atrelado a possibilidade judicial de execução.

A sociedade em constante movimento e transformação instiga o processo legislativo a trazer normatividade as realidades sociais. O Direito deve acompanhá-lo em busca das soluções justas e da paz social.

Quando o processo legislativo não supre a demanda, o processo judicial o faz, atrelando sentido as normas e razões jurídicas de ser dos institutos. A jurisprudência e os precedentes são instrumentos ricos de integração da realidade social às normas e ao direito.

Em que pese o Novo Código de Processo Civil de 2015 já possuir 06 anos de vigência, alguns processos que tramitavam antes do seu advento ainda existem e trazem repercussão a realidade atual. A transição da norma do Código de Processo Civil de 1973 para a atual ainda é relevante e rica de ensinamentos.

No caso, constatou-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em sua redação original o assentamento legal daquilo que a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinham construindo, e restou reconhecido em Precedente de Recurso Especial em Incidente de Assunção de Competência.

Percebeu-se que a alteração legislativa de 2021 acrescentou novos elementos de percepção a serem observados, mas que por si só não são incompatíveis com a *ratio decidendi* do Precedente estudado, verificando-se uma continuidade jurídica do entendimento.

Em que pese as críticas constantes ao Judiciário, quanto a problemas de celeridade processual e efetividade judicial, o famoso brocardo pessimista de “ganhou mas não levou” só existe e faz sentido, diante da necessidade de se reconhecer que talvez uma demanda executória não é e jamais poderá ser satisfeita, pela total impossibilidade e liquidez do demandado.

Assim, não há por que sacrificar o judiciário e a demanda executória em um procedimento que se arraste eternamente, em atitude que apenas trará ônus financeiros e emocionais as partes envolvidas e ao próprio Estado Jurisdicional.

A extinção da demanda, com resolução do mérito, pelo reconhecimento de que o transcurso de prazo prescricional torna a execução não mais exigível processualmente demonstra maturidade jurisdicional do ordenamento jurídico brasileiro, na busca incessante de pacificação judicial e de justiça.

REFERÊNCIAS

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judicial e colegialidade. A reforma no procedimento deliberativo dos Tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos.** Londrina: Editora Thoth, 2021.

BECKER, Rodrigo Frantz; SILVA, Teresa Raquel Figueredo da. **O incidente de assunção de competência no sistema de precedentes brasileiro e o cabimento da reclamação para garantir sua aplicabilidade.** 2020. 31f. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2826>>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 05 de ago. de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 de ago. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.604.412 – SC (2016/0125154-1).** Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF>. Acesso em 12 de ago. de 2022.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Superação de precedentes. Da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes.** Londrina: Editora Thoth, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado [livro eletrônico]** - 4ª. Ed - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NAVES, Nilson Vital. Prescrição e decadência no direito civil. **Revista da Faculdade de Direito.** Disponível em <<https://tinyurl.com/bddf23e5>>. Acesso em 14 de ago. de 2022.

NERY JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** 12ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 17ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 153.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Pleno do STJ define que o novo CPC entra em vigor no dia 18 de março**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-03-02_20-07_Pleno-do-STJ-define-que-o-novo-CPC-entra-em-vigor-no-dia-18-de-marco.aspx>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Tribunal admite primeiro incidente de assunção de competência em recurso especial**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-02-22_08-05_Tribunal-admite-primeiro-incidente-de-assuncao-de-competencia-em-recurso-especial.aspx>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925. Volume XIV**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016. (Coleção comentário ao Código de Processo Civil; v. 14 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero).